



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

LEI Nº. 1.373/09, DE 23 DE DEZEMBRO 2009.

Institui o Estacionamento Rotativo Pago, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela Lei.

Parágrafo Único. As vias públicas atingidas pelo Estacionamento Rotativo Pago serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Nos locais de Estacionamento Rotativo Pago, o uso dos espaços fica sujeito ao pagamento do preço público fixado por Decreto, para cautelas de 01 (uma) hora e de 02 (duas).

Parágrafo Único. Haverá tolerância de 30 (trinta) minutos, considerado estacionamento de curta duração, anterior ao uso obrigatório de cartela.

Art. 3º. Excluem-se da obrigação de pagar para ter direito ao estacionamento rotativo, as ambulâncias, os veículos oficiais, os automóveis dos prestadores de serviços públicos e dos meios de comunicação enquanto realizam trabalho em via pública, devidamente identificados.

Art. 4º. Excluem-se das vagas consideradas rotativas aquelas reservadas aos pontos de veículos de aluguel (táxi e mototáxi).

Art. 5º. Para as bicicletas, serão reservadas espaços privativos, onde estarão isentos do pagamento.

Art. 6º. Os *containers* de serviços de recolhimento de entulhos e lixo extra-residencial estarão isentos do pagamento pelo período máximo de 48 horas.

Art. 7º. O horário para Estacionamento Rotativo Pago será fixado por Decreto do Executivo.

---

Prefeitura Municipal de Iguatu  
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

Art. 8º. Nas vias e logradouros públicos em que houver fixação de horários para carga e descarga, a exploração do estacionamento rotativo pago somente será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 9º. O período máximo do estacionamento contínuo numa mesma vaga será de 02 (duas) horas, vedada sua prorrogação.

Parágrafo Único. Quando na área do estacionamento rotativo acontecer evento promovido pelo Município, seus participantes poderão pagar, pela permanência de seus veículos no local, taxa correspondente ao período de duração, mesmo que ultrapasse 2 (duas) horas de que tratar o "caput".

Art. 10. Os usuários das áreas de estacionamento rotativo pago, para utilização das vagas, deverão usar as cartelas correspondentes ao período de estacionamento contínuo, devidamente preenchidas e afixadas no espelho retrovisor interno dos veículos.

§1º. Uma vez utilizada a cartela, o usuário deverá inutilizá-la, sendo necessário, movimentar seu veículo, desocupando a vaga.

§2º. O descumprimento ensejará o recolhimento do veículo, correndo as despesas às expensas do infrator, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 11. Durante o período previsto na cartela, o usuário poderá, com a mesma, estacionar seu veículo em qualquer outra vaga existente, dentro do perímetro abrangido pelo Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 12. As cartelas poderão ser comercializadas pelo comércio, bancos, bancas de jornais e revistas, postos de gasolina e /ou fiscais e monitores do Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 13. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga do uso da cartela.

Art. 14. Será considerado em estacionamento irregular o veículo que estiver com a cartela preenchida de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente.

Art. 15. O veículo que não portar cartela regularmente preenchida, conforme artigo 14, ou que exceder o período de estacionamento previsto na mesma, será considerado como veículo estacionado irregularmente e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas em Lei, conforme artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. O Veículo estacionado nas condições previstas neste artigo, somente será guinchado após decorrido 30 (trinta) minutos da emissão da notificação.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

§2º. As penalidades previstas no caput deste artigo começarão a ser aplicadas 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, período este que servirá para divulgação da medida e orientação dos usuários.

Art. 16. Os preços públicos estabelecidos para o Estacionamento Rotativo Pago serão reajustados sempre que for necessário, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Não caberá ao Município ou entidade administradora do Estacionamento Rotativo Pago, responsabilidade indenizatória por acidentes, sinistro, danos, furtos, roubos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados.

Art. 18. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente na autorização de permanência do veículo no local durante o período de tempo determinado.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por Decreto.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 23 de Dezembro de 2009.

  
JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO